

PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG/07/2022

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG



PROCOLO GERAL 1744/2022
Data: 22/09/2022 - Horário: 16:08
Legislativo - PJ 102/2022

Parecer Jurídico ao Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, que “Dispõe sobre a estrutura da Guarda Civil Municipal de Pará de Minas e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Encaminha o Prefeito Municipal de Pará de Minas, substitutivo a projeto de lei complementar visando promover alterações na Lei Municipal n 6.281/2019, que dispõe sobre a Estruturação da Guarda Civil Municipal.

O objeto do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 04/202 é adequar o texto da legislação municipal atual à Lei Nacional 13.022/2014, materializando a criação de cargos necessários à estrutura diretiva do órgão.

É o suscinto relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o substitutivo ao projeto de lei em estudo versa sobre matéria de competência legislativa municipal, consoante com o que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal/88, o qual atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, em face do art. 61, da Constituição Federal/88, reproduzido no art. 66 da Constituição Mineira e no art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I –

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Constituição Mineira

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:





(...)

III – do Governador do Estado:

a – (...)

b - a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Lei Orgânica Municipal:

Art. 55 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

O artigo 54 da Lei Orgânica Municipal estabelece que a legislação que disporá de matéria como a deste projeto deve ser de natureza complementar ,

Art. 54. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2020)

§ 1º São leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Lei de uso e ocupação do solo.

§ 2º As alterações às leis previstas no parágrafo anterior também serão feitas através de lei complementar.

III - MÉRITO



A faculdade de se instituir nos municípios a guarda municipal, destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações se deu com a Constituição Federal /88, conforme se infere do art. 144, § 8º:

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 8º - Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (grifo nosso)

Por sua vez, a Constituição Mineira de 1989 recepcionou o artigo da Constituição Federal e, dentro de sua esfera de atribuições, referiu-se à Polícia Militar e à Guarda Municipal, senão vejamos:

Art.136 - A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

III - Corpo de Bombeiros Militar.

Art.138 - O Município pode constituir guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos do art. 144, §8º, da Constituição da República. (grifo nosso)

Nesta mesma esteira, o Governo Federal sancionou e promulgou a Lei Nacional 13.022/2014, disciplinando o §8º do art.144 da Constituição Federal, instituindo normas gerais para a guarda municipal.

No entanto, mesmo havendo previsão legal outorgada pelas Constituições Federal e Mineira e a autorização na lei municipal (Plano Diretor) desde o ano de 2006 e ainda a regulamentação do §8º do art.144 da CF/88 pela Lei Nacional 13.022/2014, o Município apenas em 2019 por meio da lei municipal 6.281/19, criou a Estrutura da Guarda Municipal, possibilitando assim, a posse das pessoas aprovadas no concurso público de 2018, que havia disponibilizado 36 (trinta e seis) vagas para o cargo.



Comparando a lei em vigor, com o projeto de lei em estudo, verificamos que o projeto apresenta alterações circunstanciais:

1º. Alteração - O §1º do art. 1º, definindo que a Guarda Municipal é uma instituição permanente, integrante do sistema de defesa social municipal, subordinada ao Gabinete do Prefeito, **não consta da lei em vigor**.

2º- Alteração - Art. 5º, §2º. Estabelece que o provimento do cargo se implementará após a aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, etc.

Na proposição em estudo, **exclui o requisito “título”**. Assim, o candidato se submeterá a provas, não lhe sendo permitido apresentar o(s) título(s) adquiridos.

3º - Alteração - Em razão da alteração supracitada **exclui o inciso “II”** do §2º do art. 5º. (II- **provas de títulos**)

4º - Alteração - Art. 6º - Está sendo alterada a redação deste artigo, determinando que o “regime jurídico dos Servidores da Guarda Civil Municipal, será apartada (separado, à parte) do Regime Geral constante do Estatuto do Servidor Público Municipal.

5º - Alteração - Capítulo V - Efetivo **da Guarda Civil Municipal**. A disposição sobre o efetivo da Guarda Municipal, (art.7º), estabelecendo que ela corresponderá a 0,3% (três décimos por cento) da população total do Município, tomando como base os dados do último censo, **não consta na lei em vigor**.

A partir do artigo 7º, altera-se a numeração dos artigos. A redação do art. 7º da lei em vigor, encontra-se na redação do art. 8º da proposição em estudo e assim sucessivamente.

6º - Alteração - No *caput* do art.10 da proposição em estudo que corresponde ao art. 9º da lei em vigor, **substitui** a expressão: “Regulamento **Disciplinar** da Guarda Civil Municipal”, **por** “ **Código de Ética e Disciplina** da Guarda Civil Municipal ”.

Outra alteração se deu no §2º do art. Supra, substituindo a expressão: “Comandante Geral da Guarda...” **por** “Corregedor Geral da Guarda...”

7º - Alteração - Art. 11 da proposição em estudo que corresponde ao art. 10 da lei em vigor. Está sendo **acrescentado o §2º definindo os cargos de direção da Guarda Civil Municipal**. São eles: **Comandante, Subcomandante, Corregedor e Ouvidor** da Guarda Civil Municipal.

8º - Alteração - Art. 12 da proposição em estudo que corresponde ao art. 11 da lei em vigor.

Do art. 12 em diante, ocorrem as alterações do substitutivo nº 01 do projeto de lei complementar nº 04/2022. O art. 12 do projeto substitutivo, trata apenas do Cargo Comissionado de Comandante da Guarda Civil Municipal.

Os Cargos Comissionados de Subcomandante, Corregedor e Ouvidor da Guarda Civil Municipal, estão dispostos nos arts 13, 14 e 15 respectivamente do projeto de lei substitutivo.



Retornando ao art. 12. A alteração na redação do art. 12, se dá em razão da criação dos cargos de direção da Guarda Civil Municipal, nos termos do artigo anterior.

No Parágrafo único, alínea “b”, acrescenta-se o inciso IV com a seguinte redação:

“IV – propor a aplicação de penalidades ou aplicá-las em casos de transgressões disciplinares, assegurando ao infrator prévia oportunidade de ampla defesa, conforme disposto nesta legislação”

9º - Alteração

Os Cargos Comissionados de **Subcomandante** da Guarda Civil Municipal (art.13), **Corregedor** da Guarda Civil Municipal (art.14), e **Ouvidor** da Guarda Civil Municipal (art. 15), estão dispostos separadamente nos artigos supracitados.

No art. 13 – o cargo Comissionado de Subcomandante da Guarda Civil, passa a ter símbolo de vencimento correspondente ao do **cargo de Chefe** da estrutura do Poder executivo Municipal. Diferente do que consta no projeto de lei complementar 04/2022, onde o símbolo do vencimento do Subcomandante é do **cargo de Diretor da Estrutura** do Poder Executivo Municipal.

No art. 15 **o cargo Comissionado de Ouvidor da Guarda Civil**, passa a ter símbolo de vencimento correspondente ao do **cargo de Chefe da Estrutura** do Poder executivo Municipal. Diferente do que consta no projeto de lei complementar 04/2022, onde o símbolo do vencimento do Ouvidor é do **cargo de Diretor da Estrutura** do Poder Executivo Municipal.

10ª - **Alteração - Capítulo VIII - “Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Guarda Civil Municipal – CFAG”**. Este dispositivo não consta da lei em vigor. No art. 16, determina que o Centro de Formação, será coordenado tecnicamente pelo subcomandante da Guarda Civil Municipal, com diretrizes fixadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), etc.

11ª – **Alteração** - Está sendo excluído da proposição em estudo a redação do art. 14 da lei em vigor, onde define que a Ouvidoria Geral do Município é responsável pelas reclamações e ou solicitações relativas ao serviço da Guarda Civil Municipal.

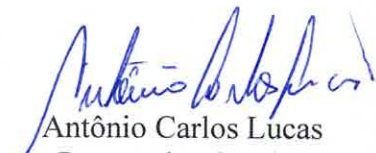
IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, e considerando que esta decisão da administração pública municipal, tem também amparo seguro no art. 5º da Constituição Federal que assegura a todo ser humano, brasileiro ou estrangeiro, residente no Brasil, a segurança pessoal, e ainda, que a matéria posta em discussão neste projeto, tem amparo nas Constituições Federal (art. 144, § 8º) e Mineira (art. 138) e na Lei Nacional 13.022/2014, e ainda, que as atribuições da Guarda Municipal, não invadem competência da Polícia Militar, como determina o art. 45 do Decreto Federal nº 88777/83, opinamos pela sua legalidade.



À consideração superior.

Pará de Minas, 22 de setembro de 2022.


Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta